



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000275/2001-10  
Recurso nº. : 128.637  
Matéria : IRF - ANO: 2000  
Recorrente : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.544

IRPF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS ASSOCIADOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – Os pagamentos efetuados aos cooperados pela prestação de serviços médicos, oriundos de rendimentos do trabalho não assalariado incide o imposto de renda na fonte, sem prejuízo da tributação na declaração de ajuste anual (Arts. 2º, da Lei nº 8.134/90 e 7º, da Lei nº 9.250/95). A falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, enseja o lançamento de ofício do imposto, se a ação fiscal ocorrer antes da data de entrega da declaração de ajuste anual das pessoas físicas.


REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida, ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000275/2001-10

Acórdão nº : 102-45.544

Recurso nº : 128.637

Recorrente : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**RELATÓRIO**

Contra o Recorrente foi emitido Auto de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Trabalho sem Vínculo de Emprego feito aos cooperados, datado de 12 de março de 2001, fls. 005 a 009, referentes aos fatos geradores: 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000 e 31/12/2000, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 3.780.595,26, a seguir descrito:

Imposto	2.088.663,46
Juros de Mora	125.434,24
Multa	1.566.497,56
Valor do Crédito Apurado	3.780.595,26

No Auto de Infração o Auditor relata que o Recorrente deixou de reter na fonte o Imposto de Renda Retido na Fonte IRPF – dos valores relativos aos pagamentos efetuados aos cooperados, no período de 04/2000 a 12/2000, pela prestação de serviços, considerados como rendimentos do trabalho não assalariado.

O Recorrente atendendo a intimação lavrada pelo Auditor Fiscal em 02/02/2001, apresentou planilha de pagamentos feitos aos seus cooperados fls 162 a 293, e justificativas para a não retenção do Imposto de Renda retido na Fonte IRPF fls 019 a 021.

O Auditor Fiscal rejeitou as justificativas apresentadas pelo o Recorrente, pois, a Secretaria da Receita Federal entende como rendimentos os valores pagos pelas cooperativas de trabalho aos seus cooperados, pela prestação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº : 102-45.544

de serviços, considerando rendimentos do trabalho não assalariados, e sujeitos a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base na tabela progressiva.

O Auditor Fiscal tomou como base para cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte a planilha apresentada pelo Recorrente, para determinar a base cálculo, e o respectivo crédito tributário, porque analisando a justificativa da fiscalizada, concluiu que a mesma assumiu o ônus do imposto devido, ao não reter dos beneficiários dos rendimentos do IRRF, sendo assim, procedeu ao Reajustamento do Rendimento para apuração do imposto de renda devido, conforme dispõe o Art. 725 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) e Instrução Normativa nº 04/80.

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º; 7º e 25 da Lei n.º 7.713/88; Art. 3º, da Lei n.º 8.134/90; Arts. 45, 620, 628, 646 e 725 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99); Instrução Normativa n.º 04/80; Art. 44, Inciso I, da Lei n.º 9.430/96; Art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.

**IMPUGNAÇÃO**

Inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fls 304 a 320, protocolizada em 11 de abril de 2001 junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, apresentando suas razões, contestando o Auto de Infração.

**I – Das Razões Preliminares Introdutórias.**

O Recorrente alega que o Auditor Fiscal agiu de forma superficial quando da apuração do crédito tributário, não levando em consideração a documentação fiscal apresentada, como as justificativas do Contribuinte que não se considera fonte pagadora.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº : 102-45.544

**II – Conceito Jurídico de Cooperativa Médica.**

O artigo 7º da Lei n. 5.764/71, dispõe “As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados”. O Estatuto Social da cooperativa visa exclusivamente organizar e planejar o trabalho de seus cooperativados, atividade para qual não auferem salário, propiciando aos sócios a oportunidade de operar de forma e receber dividendos na qualidade de cooperado.

O Contribuinte coloca que as cooperativas não visam o lucro, conseqüentemente não existe renda a ser tributada. O que existe efetivamente são excedentes ou sobras que podem ser: Distribuídos aos associados na proporção de suas operações realizadas com a sociedade; destinar-se a expansão da cooperativa; ou destinar-se a serviços de interesse comum.

**III – Da Nulidade Absoluta do Auto de Infração.**

O Recorrente alega que a cooperativa não gera receita de sua atividade objeto – serviços médicos, conseqüentemente esta receita não é tributável. Os valores arrecadados depois de abatidas todas as despesas são repassados aos cooperados, a cooperativa age exclusivamente como intermediário entre o cliente e o cooperado.

O Recorrente por não gerar receita não pode ser considerado fonte pagadora de salários, pois, os cooperados recebem através da cooperativa, de forma indireta os valores pagos pelos planos de saúde, caracterizando prestação de serviço autônomo. O imposto de renda é devido pelo cooperado que, fará o recolhimento de forma mensal ou na sua declaração de renda anual.

O Recorrente anexou ao processo alguns DARF's ou a Declaração de Imposto de Renda, comprovando o recolhimento por parte de alguns dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000275/2001-10

Acórdão nº : 102-45.544

cooperados do imposto de renda, e protesta pela juntada dos demais no prazo de 60 (sessenta) dias, o que por si descaracterizará o auto de infração.

A autoridade lançadora deveria diligenciar perante os cooperados indicados no auto de infração e obter prova material – documental de que recolheram o imposto de renda mediante o DARF ou na Declaração Anual, que seria documento essencial para a verificação da exação de responsabilidade exclusiva de cada cooperado.

**IV – O enquadramento pretendido pelo fisco.**

O Agente Fiscal procura enquadrar o Recorrente como fonte pagadora de crédito de rendimentos aos seus cooperados, tendo como base o inciso II, do artigo 7º da Lei n.º 7.713, do artigo 3º da Lei n.º 8.134/90 e do artigo 628 do RIR/99 – Decreto 3.000/99.

O Recorrente coloca que o artigo 628 do RIR/99 – Decreto n.º 3.000/99 – foi interpretado de forma errada pelo Agente Fiscal, pois enquadra o rendimento recebido da cooperativa pelo cooperado como rendimento do trabalho não assalariado, o texto refere-se a pagamento a outros prestadores de serviços que não sejam os cooperados.

**VI – Jurisprudência.**

Analogicamente podemos aplicar ao caso em espécie, o entendimento doutrinário e o julgado no STJ sobre o ISS, “in verbis”.

“O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre a Cooperativa de Serviços, Médicos, ora consulente. O fato de os médicos cooperados pagarem o ISSQN, individualmente, como profissionais autônomos, afasta a pretensão de submetê-los a igual tributação na qualidade de sócios da Cooperativa. Seria um bis in idem repellido pelo direito fiscal.” (Walmor Frank – doutrina e Prática do ISS, pág. 102).

93



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº : 102-45.544

**"ISS – Cooperativa médica sem fins lucrativos.**

Não estão obrigados ao recolhimento do ISS as cooperativas, constituídas para prestar serviços a seus associados, sem fins lucrativos. A correção monetária na repetição de indébito é calculada nos termos da súmula nº 46 do extinto TRF. Recurso Improvido."(STJ, Resp nº 33.260/93-SP, 1ª Turma, Relator: Min. Garcia Vieira, vu., DJ de 07.06.93, p.11.244).

**VII – Da Inexigibilidade do Imposto em face de Inexistência de Lucro.**

O Recorrente através do entendimento de lucro: custo + lucro = preço de venda, e sobra custo = preço de venda, procura demonstrar que a cooperativa visa prestar um serviço o menos oneroso possível para o cooperativado e que, a sobra de recursos, oriundo da atividade é disciplinada pelo o artigo da Lei 5.764/71: "As despesas das sociedades serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade das despesas da sociedade, estabelecer: I – rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto. II – rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas no estatuto."

O Recorrente coloca que, o fim de sua atividade não é o lucro, conseqüentemente as sobras financeiras destinadas aos seus associados, não podem ser consideradas como salário, com isso, descaracteriza a cooperativa como fonte pagadora e a desobriga de retenção do imposto de renda na fonte.

**VII – Desrespeito a Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº. : 102-45.544

Sabemos que a Constituição Federal prevê que a União institua tributo (artigo 153, III). O CTN, reconhecido como lei ordinária complementar para os termos do disposto no artigo 146, II, "a" da Constituição, aponta que:

"Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Artigo 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

"Repisando os termos legais (CTN e Constituição), destacamos que renda é o produto do capital, do trabalho ou da denominação de ambos. Sendo nesse o resultado (produto) positivo, temos o lucro. Qual pode ser o produto nessa seara, das atividades de uma cooperativa? Zero. Uma cooperativa não pode ter lucro, já que suas sobras são destinadas aos associados, mesmo que esses reapliquem os valores na própria sociedade (art. 5.764/71, art 4º, VII). As sobras devolvidas aos associados, atente-se o leitor, serão tributadas pela pessoa física em sua declaração anual, posto que faz parte de sua remuneração."

O Recorrente alega que o Auditor Fiscal amolda o Auto de Infração em uma instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, considerando os pagamentos feitos aos cooperados rendimentos não assalariados, agindo como se pudesse instituir tributo. O tributo é instituído através de Lei. As Instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam, observando o princípio da hierarquia das leis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº : 102-45.544

**DECISÃO DA DRJ**

Apreciando a impugnação a autoridade de primeira instância, em Decisão DRJ/RPO N.º 866, de 08 de maio de 2001 de fls 383 a 387, julgou o lançamento procedente, constante do Auto de Infração, referente aos fatos geradores de 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000 e 31/12/2000.

Quanto à nulidade o art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, assim estabelece:

“Art. 59 – São nulos:

I – os autos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 10, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000275/2001-10

Acórdão nº : 102-45.544

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou Impugná-la no prazo de 30 dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Cumprindo ainda ressaltar que o lançamento se refere aos pagamentos efetuados a pessoas físicas, relativos ao trabalho não assalariado. Assim, não há de se falar em tributação de receita da cooperativa.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 628, atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora, surgindo a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo a que se refere a Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional – CTN), de 25 de outubro de 1966, art 121, parágrafo único. Este estabelece, para regular a responsabilidade tributária, em seu artigo 128:

“Art. 128. .... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art 7º, II).”

Sobre o assunto, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 99, de 1980, e o ato Declaratório Normativo (ADN) CST nº 11, de 1983, dão o entendimento de que os rendimentos correspondentes à prestação de serviços pessoais a terceiros, por associados de cooperativas de trabalho, são rendimentos de trabalho autônomo, ainda quando pagos ou creditados por intermédio de sociedade cooperativa de que sejam associados, cabendo a esta efetuar a retenção na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº. : 102-45.544

Quanto à alegação de que alguns beneficiários teriam oferecido à tributação os rendimentos objeto do presente lançamento, cumpre observar o disposto no Decreto 3.000, de 1999, art. 722:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.”

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário fls 799 a 808, tendo sido recepcionado pela Delegacia da Receita Federal em Marília – São Paulo, em 18 de junho de 2001.

O Recorrente reitera as considerações apresentadas na sua impugnação, tendo manifestado também que o Delegado de Julgamento, não atendeu ao prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pelo Recorrente para apresentação de novas provas, ou seja, DARF ou a Declaração de Rendimentos.

A autoridade lançadora deveria diligenciar perante os cooperados indicados no auto e obter prova material – documental de que não recolheram o imposto de renda mediante DARF ou na Declaração Anual.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº. : 102-45.544

O Recorrente apresentou o relatório do Conselho de Administração onde comprova a existência de bens e direitos para procedimento de arrolamento dos mesmos fls 809 a 824, para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº. : 102-45.544

**VOTO**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, havendo preliminar a ser examinada:

Em consonância com o Art. 28 do Decreto nº 70.235 de 6/3/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, cumpre ao julgador administrativo apreciar e decidir as questões preliminares antes do mérito.

Assim sendo, passo a enfrentar as preliminares e logo em seguida o mérito, com a fundamentação e motivação a seguir:

**Preliminar de nulidade do auto de infração**

A constituição do crédito tributário, foi procedida em conformidade com o Art. 142 do CTN, com o fito de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, que no caso em exame é a incidência do imposto de renda na fonte, como sujeito passivo da obrigação principal face ao previsto nos Artigos 121 e 128 do CTN, decorrente de disposição expressa na legislação tributária, Art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

O Auto de infração lavrado contra o Recorrente atende perfeitamente aos requisitos elencados nos Artigos 59 e 10 do Decreto nº 70.235 de 6/3/72, que estabelecem as hipóteses de nulidade, bem como, o conteúdo obrigatório do auto de infração, conseqüentemente fica afastada a pretensão argüida pelo Recorrente de nulidade na constituição do crédito tributário.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº : 102-45.544

**Do Mérito**

A discussão no presente litígio diz respeito a imposto de renda na fonte, que a Recorrente deixou de reter e recolher aos cofres públicos, relativo aos pagamentos efetuados aos cooperados pela prestação de serviços médicos, oriundos de rendimentos do trabalho não assalariado, no período compreendido entre abril a dezembro de 2000.

Os cooperados recebem diretamente da cooperativa de trabalho, seus honorários pelos serviços executados, tendo em vista que os serviços médicos são prestados a terceiros e pagos por estes à cooperativa.

A cooperativa após absorver o seu custo operacional, efetua o pagamento dos seus cooperados em função dos serviços executados por estes, o que caracteriza o rendimento do trabalho não assalariado, cujo fato gerador da obrigação tributária tem a sua matriz legal no Art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.- A tributação independente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica a nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores de renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º.....

§ 6º.....”

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº. : 102-45.544

A cooperativa (entidade jurídica) funciona como a administradora do negócio dos seus cooperados, visando a manutenção da fonte produtora, sendo as despesas da cooperativa imprescindíveis para que os cooperadores possam auferir os rendimentos inerentes à sua atividade profissional. Assim sendo, as cooperativas de trabalho equiparam-se à empresa para fins de retenção e recolhimento das obrigações tributárias, conforme previsto no Art. 628 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), cuja matriz legal é o Art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

“Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I. ....

II. Os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

.....

....”

Em decorrência de previsão expressa na Lei, conferindo responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda à pessoa jurídica que efetuar o pagamento de rendimento auferido por pessoa física, nasce neste momento, a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo referido no Art. 121, § único, inciso II, do CTN.

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. ....

II. responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei”.

97



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº : 102-45.544

A nossa legislação tributária adota amplamente esta sistemática de arrecadação do tributo, atribuindo para as fontes pagadoras dos rendimentos, a obrigação de reter e recolher o imposto, conforme disposto no Art. 722 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), cuja a matriz legal é o Art. 103 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

**"RESPONSABILIDADE DA FONTE NO CASO DE NÃO  
RETENÇÃO**

Art. 722 – A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo Único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no Art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.”

Conforme consta do auto de infração, a Recorrente deixou de proceder a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, relativo aos pagamentos efetuados aos cooperados pela prestação de serviços médicos, oriundos de rendimentos do trabalho não assalariado a partir do mês de abril de 2000, configurando-se a intenção da cooperativa em arcar com o ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento, aplicando-se o disposto no Art. 725 do RIR/99, que consiste no reajustamento do rendimento, com o fito de obter-se a base de cálculo do imposto de renda na fonte.

O auto de infração retrata fielmente o disposto na legislação, e compete a fonte pagadora comprovar para a fiscalização que o beneficiário do rendimento já incluiu em sua tributação mensal, a fim de afastar a aplicação do reajustamento do rendimento previsto no Art. 725 do RIR/99.

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000275/2001-10  
Acórdão nº : 102-45.544

Ressaltamos, que a comprovação da inclusão dos rendimentos nas declarações dos beneficiários é inerente ao Recorrente (Cooperativa), haja vista, que a ação fiscal foi concluída em 12 de março de 2001, antes porém da data prevista para a entrega das declarações de ajuste anual das pessoas físicas que foi em 30 de abril de 2001 (ano-calendário de 2000), considerando-se que os rendimentos pagos pela cooperativa são inerentes ao ano-calendário de 2000, que consiste na interpretação da legislação aplicável, consoante item 10.2. do PN COSIT 1/95, de 08/08/1.995.

Diante de todo o exposto, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário constante do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

**CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA**